(90/2026-E)

EMENTA: Direito Registral. Apelação. Apuração de Área Remanescente. Recurso recebido na forma do art. 246 Código Judiciário do Estado de São Paulo e desprovido.

I. Caso em Exame 1. Recurso administrativo interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido de providências, mantendo exigências do Registro de Imóveis local, que impediram a averbação de apuração de área remanescente em matrícula imobiliária.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se a apuração de área remanescente, após desapropriação parcial, caracteriza-se como retificação de registro, exigindo anuência dos confrontantes e nova certidão do Instituto Geográfico e Cartográfico.

III. Razões de Decidir 3. A apuração de área remanescente, quando envolve alteração perimetral, equipara-se à retificação de registro, conforme artigo 213, inciso II, da Lei de Registros Públicos. **4.** A exigência de nova certidão do Instituto Geográfico e Cartográfico é justificada pela alteração da proporção territorial do imóvel remanescente.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: **1.** A apuração de área remanescente que altera a descrição do imóvel requer retificação de registro e anuência dos confrontantes. **2.** A certidão do Instituto Geográfico e Cartográfico deve refletir a nova configuração territorial após desapropriação.

Excelentíssima Senhora Corregedora-Geral da Justiça,

Trata-se de recurso administrativo interposto por Carolina Ferreira de Sá Moraes e Paulo D'Affonseca de Moraes em face da r. sentença proferida pela MM. Juíza Corregedora Permanente da Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Ourinhos, que, nos autos do Processo nº 1004068-42.2025.8.26.0408, julgou improcedente o pedido de providências, mantendo integralmente as exigências formuladas pela Oficial, as quais obstaram ao averbamento de apuração de área remanescente em matrícula imobiliária.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Leticia Antunes Tavares. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1004068-42.2025.8.26.0408 e o código 15B7EDB.

Consta dos autos que, em 17 de dezembro de 2024, os recorrentes protocolaram perante o Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Ourinhos, sob nº 154.297, requerimento de apuração de área remanescente do imóvel matriculado sob nº 64.414, em razão de desapropriação parcial anteriormente promovida pelo dito Município. O título foi devolvido em 05 de maio de 2025, acompanhado de nota devolutiva (fls. 07/08), que condicionou a prática do ato ao cumprimento de quatro exigências: (i) apresentação de planta e memorial descritivo com anuência de todos os confrontantes, do responsável técnico e dos proprietários, com firmas reconhecidas, nos termos do artigo 213, inciso II, da Lei nº 6.015/73 e do item 136 do Capítulo XX das Normas de Serviço da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de São Paulo; (ii) apresentação de nova certidão do Instituto Geográfico e Cartográfico do Estado de São Paulo (IGC), acompanhada de planta indicativa da nova distribuição percentual da área remanescente entre os Municípios de Ourinhos e Canitar, diante da alteração decorrente da desapropriação; (iii) apresentação de Certidão expedida pelo Registro de Imóveis da Comarca de Chavantes, informando se a área em questão se encontrava matriculada perante referida serventia; (iv) apresentação da inscrição da área remanescente no Cadastro Ambiental Rural (CAR).

Inconformados, os interessados formularam pedido de providências. Sustentaram, em síntese, que a primeira exigência seria indevida, por se tratar de mera apuração de área remanescente e não de retificação de área, inexistindo modificação de divisas ou confrontações. Alegaram que o imóvel se originou de retificação judicial de área processada nos autos nº 1000009-55.2018.8.26.0408, ocasião em que já teriam sido colhidas as anuências dos confrontantes, permanecendo inalteradas as divisas. Invocaram, ainda, por analogia, o disposto no §10 do artigo 407 do Provimento CNJ nº 149/2023, defendendo a dispensa de anuência em procedimentos menos complexos. Quanto à segunda exigência, afirmaram já ter apresentado a Certidão IGC nº 516/2024, que reputaram suficiente para a prática do ato (fls. 3 e 49/52).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Leticia Antunes Tavares. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1004068-42.2025.8.26.0408 e o código 15B7EDB.

O MM. Juiz Corregedor Permanente determinou a adequação da classe processual para procedimento de dúvida, nos termos do artigo 198 da Lei nº 6.015/73, bem como a oitiva da Oficial Registradora (fls. 70). Em suas informações (fls. 73-75), a delegatária ratificou integralmente as exigências, esclarecendo que o ato pretendido possui natureza de averbação de retificação registral. Destacou que o imóvel possuía área original de 70,1798 hectares, dos quais 97% situados em Ourinhos e 3% em Canitar, tendo sofrido desfalque de 52,334436 hectares em razão da desapropriação, área esta que passou a constituir nova matrícula de nº 64.582, integralmente localizada em Ourinhos. Segundo a Oficial, a alteração substancial implicou necessária modificação da proporção territorial remanescente entre os Municípios, exigindo nova certidão do Instituto Geográfico e Cartográfico (IGC). Aduziu, ainda, que o procedimento se enquadra na hipótese do item 57.4 do Capítulo XX das Normas de Serviço da Egrégia Corregedoria e do artigo 213, inciso II, da Lei de Registros Públicos, impondo a anuência dos confrontantes em razão da nova descrição do imóvel.

O Ministério Público opinou pela procedência da dúvida.

Sobreveio r. sentença (fls. 84/85), por meio da qual a MM. Juíza Corregedora Permanente julgou improcedente o pedido de providências, mantendo as exigências registrárias. Fundamentou que a apuração de área remanescente, no caso concreto, caracteriza retificação de registro submetida aos artigos 212 e 213 da Lei nº 6.015/73. Assentou que a desapropriação parcial alterou a proporção territorial do imóvel, tornando indispensável a nova certidão do IGC e a anuência dos confrontantes, diante da necessária retificação da descrição tabular.

Os interessados interpuseram recurso de apelação (fls. 92/96). Nas razões recursais, os recorrentes insistiram na natureza de mera apuração de área e na suficiência das anuências obtidas em procedimento judicial

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Leticia Antunes Tavares. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1004068-42.2025.8.26.0408 e o código 15B7EDB.

pretérito. Alegaram, ainda, validade da certidão do Instituto Geográfico e Cartográfico (IGC) já apresentada e sustentaram inovação indevida quanto a eventuais exigências documentais não constantes da nota devolutiva original.

A Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se às fls. 110/113 pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É o relatório.

Inicialmente, anoto que o feito foi cadastrado como Pedido de Providências, e posteriormente determinou-se a retificação para Dúvida Registral (fls. 70), alteração que, de fato, não fora realizada pela z. serventia. Nada obstante é importante registrar que, respeitado o entendimento do MM. Juiz de Direito prolator da decisão, a hipótese não versa sobre ato registral, mas sim sobre apuração de área remanescente, a ser averbada na matrícula do imóvel.

Destarte, o caso é mesmo de Pedido de Providências, classe processual esta que fora devidamente observada pela r. sentença de fls. 84/85.

Ademais, considerando a confusão quanto ao rito adotado e que o presente caso não trata de ato de registro, é caso de recebimento da apelação interposta como recurso administrativo, na forma do art. 246 do Código Judiciário do Estado de São Paulo.

Feita a ressalva acima, salvo melhor juízo de Vossa Excelência, o caso é de negar provimento ao recurso.

A parte recorrente pretende a apuração da área remanescente do imóvel em razão de desapropriação parcial, discordando das exigências da Oficial, pois o pleito não corresponde à retificação da área, de modo que a averbação não implicaria em modificação das divisas ou confrontações anteriormente reconhecidas e registradas.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Leticia Antunes Tavares. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1004068-42.2025.8.26.0408 e o código 15B7EDB.

Anota-se, por oportuno, que da nota de devolução exarada pela Oficial (fls. 07/08) constaram quatro exigências:

> *1. Cumprir os requisitos do Art. 213, inciso II, da Lei Federal nº 6.015/73 e do item 136 do Capítulo XX, do Provimento CG nº 58/89 (Normas de Serviço) da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo. A planta deverá contar as anuências de todos os confrontantes (...), com as firmas reconhecidas dos proprietários, responsável técnico e dos confrontantes.*
>
> *2. Apresentar certidão do Instituto Geográfico e Cartográfico do Estado de São Paulo - IGC, acompanhado de planta dos imóveis, indicando quais das áreas remanescentes (ou as duas) ficaram pertencendo aos dois Municípios, e a porcentagem em que está localizado em cada Município.*
>
> *3. Apresentar Certidão expedida pelo Registro de Imóveis da Comarca de Chavantes-SP, informando se a área objeto da retificação encontra-se ou não matriculada naquela Serventia.*
>
> *4. Apresentar a Inscrição da área remanescente no CAR - Cadastro Ambiental Rural.*

Não houve por parte dos interessados e ora recorrentes impugnação às exigências de número 3 e 4, já que acostaram aos autos documentos destinados a saná-las (fls. 46/48 e 53). Observou a Oficial, contudo, que *"**parte significativa da documentação apresentada no processo judicial não foi juntada ao protocolo nº 157.940**"* (fls. 74), sendo necessária a apresentação diretamente à serventia, para a devida qualificação.

Reforça-se que a independência técnica do Oficial Registrador de Imóveis é um dos pilares que sustentam o princípio da legalidade no sistema de publicidade imobiliária pátrio, assegurando que apenas títulos

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Leticia Antunes Tavares. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1004068-42.2025.8.26.0408 e o código 15B7EDB.

formal e materialmente hígidos tenham acesso ao fólio real. Como ensina o Desembargador Ricardo Dip:

> "Isso afasta o registrador de uma atuação meramente executiva e subalterna, para engastá-lo numa dimensão jurídica e independente, enquanto no plano decisório. Esse é o dúplice aspecto de fundo da função de qualificação registral: a) um, que põe à mostra a natureza *iuris prudencial* − não jurisdicional − da atuação do registrador, que é um operador jurídico, aptificado a decidir, a emitir um juízo sobre a inscrição, *híc et nunc*, de determinado título; b) outro, que revela a independência decisória do oficial registrador, no limite primário da apreciação e decisão acerca do registro de um título singularizado." (DIP, Ricardo Henry Marques. Sobre a qualificação no registro de imóveis. Revista de Direito Imobiliário, São Paulo: RT 29, 1992, p. 38).

Pois bem.

A questão diz respeito à natureza do ato pretendido e dos reflexos da desapropriação parcial na descrição da área remanescente. Embora os recorrentes denominem o pedido como simples apuração de área remanescente, a prática registrária demonstra que tal ato, quando envolve alteração perimetral ou inserção de dados georreferenciados novos, equipara-se à retificação bilateral prevista no artigo 213, inciso II, da Lei de Registros Públicos.

Nesse sentido leciona João Baptista de Mello e Souza Neto que:

> "[o]s diversos destaques de área podem implicar a perda do controle do imóvel originário, quanto ao quesito especialidade objetiva. Sendo assim, haverá necessidade de o interessado proceder à retificação de área que, nesse caso, é conhecida por "apuração de remanescente", cujo objetivo é fazer com que a

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Leticia Antunes Tavares. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1004068-42.2025.8.26.0408 e o código 15B7EDB.

descrição da área originária (evidentemente que desconsiderados os destaques) volte a ser precisa no que concerne à especialidade objetiva. É uma retificação como qualquer outra, das analisadas, apenas que a lei estabelece como confrontantes não aqueles do título originário, mas os que confrontam apenas com o remanescente a ser apurado" (ALVIM, Arruda; CLÁPIS, Alexandre Laizo; CAMBLER, Everaldo Augusto (coord.). Lei de Registros Públicos Comentada: Lei 6.015/1973, 2. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 1181).

Outrossim, as Normas de Serviço da Corregedoria-Geral da Justiça - Tomo II, no item 57.4 do Capítulo XX, dispõem que o processo de retificação deve ser adotado quando a descrição original do imóvel sofreu alteração em razão de desfalque parcial, sem que tenha ocorrido a apuração prévia do remanescente.

No caso concreto, o imóvel original, com área equivalente a 70,18 hectares (fls. 09/14) teve parcela de 52,33 hectares destacados, em razão de desapropriação realizada pelo Município de Ourinhos (Av. 3 – fls. 13), o que criou novos pontos de divisa e alterou a conformação geométrica da área que permaneceu sob o domínio dos recorrentes.

Havendo desapropriação de parcela significativa do imóvel, não se pode afirmar que tenham permanecido intactas as divisas do bem. A própria parte relata que, *à exceção da área expropriada*, não haveria alterações (fls. 94). Evidente, portanto, que a apuração da área remanescente necessariamente engloba a retificação dos limites do imóvel.

Nesse contexto, por força do princípio da especialidade objetiva, previsto no art. 176, parágrafo 1º, inciso II, da Lei nº 6.015/73, exige-se a descrição minuciosa e inconfundível do imóvel no fólio real. Justifica-se a exigência pela necessidade de assegurar aos Registros Públicos segurança

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Leticia Antunes Tavares. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1004068-42.2025.8.26.0408 e o código 15B7EDB.

jurídica e confiabilidade de seus assentos, o que depende da descrição dos imóveis de maneira única, apta a possibilitar que se diferenciem dos demais e que seja possível localiza-los com precisão no espaço territorial.

A segurança jurídica dos Registros Públicos não admite presunções acerca de limites territoriais ou divisas municipais, devendo os registradores, em seu *munus*, agir de modo a evitar erros na averbação da localização do imóvel. A exigência da Oficial no caso em análise, portanto, não é excesso de formalismo, mas cumprimento estrito do dever legal.

Justificado o processamento do pedido como retificação de área, a subsunção ao quanto estabelecido no art. 213, inciso II, da Lei nº 6.015/73 é medida inquestionável, exigindo expressamente o texto legal a apresentação da *"planta e memorial descritivo assinado por profissional legalmente habilitado, com prova de anotação de responsabilidade técnica no competente Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA, bem assim pelos confrontantes."*.

Vale citar que o parágrafo 7º do mencionado dispositivo legal reforça esta conclusão ao ditar que: "[p]elo mesmo procedimento previsto neste artigo poderão ser apurados os remanescentes de áreas parcialmente alienadas, caso em que serão considerados como confrontantes tão-somente os confinantes das áreas remanescentes".

Sobre o assunto cumpre transcrever trecho do r. Parecer nº 280/2011-E, aprovado pelo então Corregedor-Geral da Justiça Des. Maurício Vidigal:

> "Diante da descrição precária e do subsequente desdobro, faz-se necessária apuração da área remanescente, que é hipótese de retificação bilateral (Lei nº 6.015/73, art. 213, inciso II e § 7º). Sem esse prévio aprimoramento da especialização do imóvel, não se admite o ingresso de título de domínio (Conselho Superior da Magistratura, Apelações Cíveis: 1.153-6/7, Rel. Des. Reis Kuntz, j. 15.9.09; 1.007-6/1, Rel. Des. Ruy Camilo, j. 3.3.09). Além disso, é

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Leticia Antunes Tavares. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1004068-42.2025.8.26.0408 e o código 15B7EDB.

antiga a orientação de que o controle de disponibilidade é também qualitativo e não meramente quantitativo (Apelações Cíveis: 8.206-0/9, Rel. Des. Milton Evaristo dos Santos, j. 2.5.88; 18.161-0/0, Rel. Des. Antonio Carlos Alves Braga, 7.7.94; 53.261-0/3, Rel. Sérgio Augusto Nigro Conceição, j. 12.2.99)".

No mais, a anuência dos confrontantes é condição para a retificação extrajudicial. A alegação de que os confinantes já anuíram no passado não prospera, pois, com a fragmentação, a posição relativa dos marcos e a descrição dos segmentos mudaram.

O próprio Município de Ourinhos, antes expropriante, tornou-se confrontante imediato da área remanescente. O item 136.10 das citadas normas é claro no sentido de que: "[as] pessoas jurídicas de direito público serão notificadas, caso não tenham manifestado prévia anuência, sempre que o imóvel objeto do registro a ser retificado confrontar com outro público, ainda que dominical.".

Sobre o assunto vale citar precedentes desta C. Corregedoria-Geral da Justiça:

DIREITO REGISTRAL. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO IMOBILIÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO QUE DEVE SE DESENVOLVER EM ETAPAS PROGRESSIVAS, COM A REALIZAÇÃO DE NOTIFICAÇÕES E PRODUÇÃO DE PROVAS COMPLEMENTARES, SE NECESSÁRIAS, NÃO SE RESTRINGINDO À QUALIFICAÇÃO DO REQUERIMENTO E DOS DOCUMENTOS INICIAIS. PARECER PELO PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO ADMINISTRATIVO PARA QUE O PROCEDIMENTO EXTRAJUDICIAL POSSA TER CONTINUIDADE.

(...)

A retificação da base objetiva do registro deve ser providenciada

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Leticia Antunes Tavares. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1004068-42.2025.8.26.0408 e o código 15B7EDB.

sempre que identificada divergência com a realidade fática, em atenção ao princípio da especialidade.

O mesmo procedimento é aplicado para apuração do remanescente de áreas parcialmente alienadas (artigo 213, II e §7º, da LRP). (TJSP - CGJSP - Recurso Administrativo: 1000078-91.2025.8.26.0586 - Rel. Francisco Loureiro - D. J. 16/12/2025, DJ: 21/01/2026).

Registro de imóveis – Escritura pública de venda e compra – Desqualificação – Imóvel que sofreu destaques – Necessidade de prévia retificação de registro para adequação da descrição do imóvel e apuração da área remanescente – Ofensa ao princípio da especialidade objetiva – Óbice mantido – Recurso não provido.

(...) Os destaques decorrentes das Averbações 1 e 2 fizeram com que a matrícula imobiliária nº 800, do Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Ibiúna (fls. 11/12), perdesse suas características de especialização objetiva: ou seja, a descrição original já não corresponde à atual configuração do imóvel.

(...) Ora, desfigurado o imóvel primitivo, de rigor a apuração da área remanescente, sem o que não é viável o registro do título que lhe diz respeito, sob pena de violação ao princípio da especialidade objetiva. (...) A própria Lei de Registros Públicos, em seu artigo 213, §7º, estabelece a adoção do procedimento previsto no artigo 213, II, da Lei nº 6.015/1973, quando a descrição original do imóvel sofreu alteração em razão de desfalque parcial sem que tenha ocorrido a apuração do remanescente.

Desta forma, para a própria segurança do registro imobiliário e dos efeitos dele irradiados e com a finalidade de preservar a especialidade registrária, sem a prévia retificação do registro,

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Leticia Antunes Tavares. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1004068-42.2025.8.26.0408 e o código 15B7EDB.

consistente em apurar-se a caracterização do imóvel que remanesce na matrícula, dando-lhe descrição e atribuindo-lhe área certa, inviável a pretendida inscrição na tábua registral. (TJSP - Conselho Superior da Magistratura - Apelação Cível nº 1001249-36.2020.8.26.0238 - Rel. Fernando Antonio Torres Garcia - Corregedor-Geral de Justiça - DJe de 14.06.2023 - SP).

De outra banda, a aplicação do parágrafo 10 do art. 407 do Provimento nº 149/2023 do C. Conselho Nacional de Justiça, suscitada pelos recorrentes, não aproveita ao caso. Não bastasse tratar-se de regra de escopo diverso e específico (que se destina, isto é, a regular as notificações no processo extrajudicial de usucapião), fato é que a hipótese de incidência da norma é outra, já que pressupõe descrição precisa do imóvel, com a identificação de seus limites e confrontações, o que não se observa no caso em tela.

Quanto à exigência de nova certidão do Instituto Geográfico e Cartográfico (IGC), correta a nota devolutiva.

Conforme certidão IGC nº 516/2024, obtida a partir do material cartográfico das matrículas nº 1.329, 64.413 e 64.415, atestou-se que o imóvel possuía 97% de sua área em Ourinhos e 3% em Canitar (fls. 49). Referido documento, juntado sem a data de expedição, não menciona a matrícula nº 64.582, aberta após a desapropriação, e o documento 3, em anexo, aponta que a área do imóvel a que se refere seria de 424,3671 hectares (fls. 52). Por tais observações resta evidente que referida certidão se encontra desatualizada, sendo inservível para o fim de instruir o pedido de retificação.

Por todo o exposto, verifica-se que a nota de devolução está fundamentada na Lei e nas normas administrativas vigentes. A resistência dos recorrentes em satisfazer as exigências impede a averbação.

A r. sentença de primeiro grau, portanto, deve ser

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Leticia Antunes Tavares. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1004068-42.2025.8.26.0408 e o código 15B7EDB.

integralmente mantida.

Nesses termos, o parecer que respeitosamente submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência é no sentido de receber o recurso de apelação como recurso administrativo e a ele negar provimento.

Sub censura.

São Paulo, data registrada no sistema.

LETICIA ANTUNES TAVARES
Juíza Assessora da Corregedoria
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Leticia Antunes Tavares. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1004068-42.2025.8.26.0408 e o código 15B7EDB.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

CONCLUSÃO

Em 5 de março de 2026, faço estes autos conclusos à Doutora **SILVIA ROCHA**, Excelentíssima Corregedora-Geral da Justiça. Eu, Silvana Trivelin Daniele, Escrevente Técnico Judiciário, GAB 3.1, subscrevi.

Proc. nº 1004068-42.2025.8.26.0408

Vistos.

Aprovo o parecer apresentado pela MM. Juíza Assessora da Corregedoria e, por seus fundamentos, ora adotados, recebo a apelação como recurso administrativo e a ele **nego provimento**.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

SILVIA ROCHA
Corregedora-Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Silvia Rocha. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1004068-42.2025.8.26.0408 e o código 15B7F00.